



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
150  
RUBRICA  
Prefeitura de Jaguaruana/CE

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.06.23.01-PPRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DO TIPO COFFEE-BREAK E BUFFET, DESTINADAS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE

**1. DOS FATOS:** O processo de licitação estava inicialmente marcado para ocorrer na data de 14/07/2022. Contudo, a interesse da Administração, na data de 12/07/2022, a abertura foi ADIADA para o dia 21/07/2022. Nesse viés, em 14/07/2022, à Administração tomou ciência, através do OFÍCIO Nº 053/2022-PGM, que o Juízo da Comarca de Jaguaruana, em decisão interlocutória exarada nos autos do processo nº 0800019-29.2022.8.06.0108, ou seja, sem adentar o mérito, deferiu a medida liminar requestada, para o fim de SUSPENDER a abertura da disputa. Isto posto, apesar da recomendação ter sido apenas no sentido de SUSPENDER a abertura do processo de licitação, à Administração, com amparo no fato superveniente, no princípio da autotutela administrativa, nas súmulas 346 e 473, do STJ, e ainda, conforme previsão do art. 49 da pela Lei Federal n.º 8.666/1993, em juízo de conveniência e oportunidade, optou por REVOGAR o procedimento de pregão presencial nº 2022.06.23.01-PPRP, agindo dentro dos seus limites de atuação.

**2. DO DIREITO:** Nesse contexto, é defeso à Administração proceder com a revogação dos seus atos quando houver interesse público. Sob essa égide, é necessário sopesar que o princípio da autotutela envolve dois aspectos, quais sejam: de legalidade, em relação aos quais à Administração procede à revisão de atos ilegais; e de mérito, em que a Administração reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento, perfeitamente aplicáveis ao caso em comento. Logo, a revogação fica reservada, para os casos em que por qualquer motivo, à Administração se desinteressar na continuidade da disputa licitatória. Por outro lado, urge destacar que a medida tomada não irá causar nenhum prejuízo.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, lecionando sobre a autotutela, explica:

(...)expressa o duplo dever da Administração Pública de controlar seus próprios atos quanto à juridicidade e à adequação ao interesse público, o que corresponde aos controles, a seu cargo, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que são vinculados, e ao controle de mérito, que é discricionário. [...] A Administração Pública, como expressão do poder estatal, no uso de seus poderes, tanto pode anular seus próprios atos no exercício do controle interno de legalidade, de legitimidade e de moralidade, quanto os pode revogar, avaliando-lhes a oportunidade e a conveniência.

Isto posto, de acordo com o *caput*, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pela leitura do dispositivo, não sendo conveniente e oportuna para à Administração, tem a mesma a possibilidade de revogar o procedimento, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Segundo o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Slovo' and various initials.]*

*[Handwritten signature in blue ink.]*



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
151  
FIS  
RUBRICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Para o Tribunal de Contas da União – TCU:

Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

Nesse mesmo sentido, para os nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I. Entendimento jurisprudencial que acolhe a revogação da licitação nos casos em que - como na hipótese dos autos - tal medida ocorre antes da adjudicação do correspondente objeto, bem como por motivos devidamente fundamentados e cuja legitimidade a licitante não tenha logrado infirmar. II. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1 - AI: 00571726520104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2017)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Francisco Peçanha Martins e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira. (SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA; SEÇÃO.1: ACORDÃO; MS: 2000-12-18; 7017-386108)

**3. DA DECISÃO:** Diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando a inexistência de prejuízos, e em tendo a Administração a prerrogativa de rever os seus atos, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, o processo em epígrafe fica **REVOGADO**, como disposto no art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Jaguaruana -CE, 14 de julho de 2022.

Ana Maria Valente

**Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças**

Maria do Socorro Barreto de Oliveira

**Secretária de Educação**

Rosiane dos Santos

**Secretaria de Saúde**

Fernanda Ellen Araújo Guimarães

**Secretaria de Assistência Social Habitação e Trabalho**

João Paulo Rebouças Gomes

**Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural**

Reginaldo Façanha Celedônio

**Secretário de Cultura e Turismo**

Sergio Adriano de Almeida

**Secretário de Esporte e Juventude**

**Secretário de Governo e Articulação**

Carlos Eugênio Barreto

**Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos**

Illard Carneiro Silva

**Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito**

Genivaldo Marques de Oliveira Filho

**Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos**